PROCESSOS Nº 1154/02, Nº 1230/02 e Nº 1294/02 — PROTOCOLOS Nº 5.118.083-6/02 e Nº 5.413.370-7

PARECER Nº 86/03 — APROVADO EM 26/02/03

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Apuração de irregularidades no Colégio Curitibano – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

I - RELATÓRIO

A Secretária de Estado da Educação, pelo Ofício nº 2536-GS/SEED, encaminha para apreciação e orientações deste Conselho Estadual de Educação o protocolado nº 5.118.083-6/02, que trata de Verificação Especial realizada pela SEED no Colégio Curitibano – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, informando que a Comissão, no Relatório, apontou algumas questões, quais sejam:

a) irregularidades em relação à Reclassificação e Matrículas, em Regime de Progressão Parcial;

b) o Curso de Magistério – Educação a Distância não atende ao que estabelece a Deliberação do CEE;

c) o Curso de Magistério também não atende o contido no artigo 30, parágrafo único da Deliberação nº 04/99-CEE.

A Superintendência de Gestão de Ensino – SGE/SEED tomou conhecimento (por meio de anúncios publicados em jornais) de que o Colégio Curitibano – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio estaria oferecendo a alunos reprovados em outros estabelecimentos, a oportunidade de prestarem exame de reclassificação.

A Secretária de Estado da Educação, pela Resolução nº 641/02-SEED, de 08 de março de 2002, designou servidores para Verificação Especial *in loco* no Colégio Curitibano - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, com o objetivo de apurar a existência de irregularidades na vida escolar dos alunos (fls. 05).

PROC. Nºs 1154/02, 1230/02 e 1294/02

A Comissão apresentou Relatório (fls. 07/18) e sugeriu o encaminhamento do feito a este Conselho para apreciação e orientações quanto aos procedimentos adotados pelo Colégio no processo de matrícula em regime de progressão parcial e reclassificação. Às fls. 19/281 constam documentos juntados pela Comissão de Verificação.

II - NO MÉRITO

A Comissão de Verificação/SEED, para apurar a procedência das denúncias, verificou a documentação escolar do ano de 2002 e as pastas individuais dos alunos reclassificados nos anos de 2000 e 2001 e detectou que:

> ***As fichas individuais estavam sem as assinaturas do diretor e da secretária, sem a síntese do sistema de avaliação;***
>
> ***Os requerimentos de matrícula estavam sem o deferimento;***
>
> ***Alunos foram reclassificados, no entanto, nos livros de chamada analisados, não havia registros de reclassificação;***

A Comissão relata o ocorrido com os 18 (dezoito) alunos reclassificados, explicitando caso a caso, como também apresenta a situação dos alunos matriculados em regime de progressão parcial, salientando que alunos foram reprovados na reclassificação e mesmo assim foram matriculados na série seguinte, ficando em dependência na(s) disciplina(s) reprovada(s) no processo de reclassificação.

Após verificação *in loco*, a Comissão sugeriu o encaminhamento do feito a este Conselho para apreciação e orientações quanto aos procedimentos adotados pelo Colégio Curitibano – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio no processo de matrícula em regime de progressão parcial e reclassificação e concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para que o estabelecimento cumprisse o que segue:

> ***01. Explicitar na Proposta Pedagógica os procedimentos do processo de classificação, reclassificação e progressão parcial.***
>
> ***02. Adequar o Regimento Escolar à Deliberação nº 09/01 do Conselho Estadual de Educação no que couber e submeter à análise do Núcleo Regional de Educação de Curitiba.***
>
> ***03. Completar as pastas individuais dos alunos no que se refere às assinaturas e a síntese do sistema de avaliação e deferir todos os requerimentos de matrícula dos alunos.***

> ***04. Aguardar o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação para tomar as providências devidas no que se refere ao processo de reclassificação e progressão parcial.***

No entanto, não consta dos Autos se o estabelecimento cumpriu os três primeiros itens acima mencionados. Quanto ao quarto item, este Conselho adotou as providências necessárias para a correção das irregularidades por meio do Parecer nº 1088/02, aprovado em 7 de novembro de 2002, que passa, conforme determina o Voto do Relator, item 4º, a ser peça integrante do presente processo.

Assinale-se que, apesar das medidas corretivas adotadas, o Colégio Curitibano – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio não cessou a prática de conduzir processos de reclassificação de forma irregular, conforme demonstram os novos documentos encaminhados pelo Ofício nº 420/03-GS/SEED, de 21/3/2003, que a este se anexa.

É de salientar o que dispõe o anexo ao Decreto Estadual nº 5123/2001, que aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no tocante à competência dos Núcleos Regionais de Educação:

> ***Art. 44. Aos Núcleos Regionais de Educação compete:***
> ***I – a coordenação, a orientação, o controle, a adoção, a aplicação, o acompanhamento e a avaliação da execução de medidas destinadas a manter e aprimorar, dentro das políticas da Secretaria, o funcionamento do ensino fundamental e médio, regular, ensino de jovens e adultos e ensino especial, nas unidades escolares das redes estadual, municipal e particular.*** (destaque não original)

Do Relatório da Comissão (fls. 07/18) conclui-se que houve irregularidades nos procedimentos adotados pelo Colégio Curitibano – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

III - VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, considerando:

1. A gravidade das irregularidades apuradas e, mais grave ainda, a reincidência da prática dos mesmos atos contrários às leis,

2. Os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, o Poder-Dever do Estado, a Lei do Sistema Estadual de Ensino, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normas correlatas e, para assegurar os interesses da coletividade, *ad cautelam.*

PROC. Nºs 1154/02, 1230/02 e 1294/02

Este Relator opina para que, nos termos do artigo 55 da Deliberação nº 4/99-CEE, a Secretaria de Estado da Educação instaure procedimento administrativo em face do Colégio Curitibano – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, assegurando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal;

O Colégio Curitibano – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio fica impedido de certificar alunos submetidos a processos de reclassificação e classificação até a conclusão final do procedimento administrativo a ser instaurado.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.